



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05109/13

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ADAIRTE RÉGIS GOMES  
EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (SMTT) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ADAIRTE RÉGIS GOMES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.681 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT**, apresentada, em meio eletrônico pelo gestor responsável, em conformidade com o que dispõe o §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2010**, cujo Relatório, inserto às fls. 23/27 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é do **Senhor JOSÉ ADAIRTE RÉGIS GOMES**;
2. O órgão foi criado pela **Lei n.º 629, de 09/04/2010**, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, órgão com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 143.139,23**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 145.009,19**, sendo na sua totalidade representadas pelas despesas correntes;
6. Houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise no valor de **R\$ 1.274,05**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício em análise nem realização de inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução, fls. 26, concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária, representando 1,31% da receita orçamentária arrecadada;
2. Falta de recolhimento de recursos consignados a quem de direito, no valor de **R\$ 6.177,79**;
3. Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 11.653,20**;
4. Passivo real a descoberto, no valor de **R\$ 11.473,20**;
5. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 36.660,25**;
6. Falta de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 18.618,14**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05109/13

Pág. 2/3

7. Insuficiência financeira do exercício para saldar compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 17.504,29**, contrariando o art. 42 da LRF.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor JOSÉ ADAIRTE RÉGIS GOMES**, apresentou a defesa de fls. 32/55, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 59/64) por **SANAR** as irregularidades referentes à falta de recolhimento de recursos consignados a quem de direito, bem como despesas não licitadas, **AUMENTAR** para R\$ 20.465,94 em relação à insuficiência financeira do exercício, para saldar compromissos de curto prazo, **MANTENDO** inalteradas as demais.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer (fls. 66/69), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape – SMTT, Sr. **José Adairte Régis Gomes**, relativamente ao exercício financeiro de 2012 e
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mamanguape no sentido de, em apertada síntese, dotar a SMTT de plena autonomia financeira, acaso já não o tenha feito, sob pena de inviabilizar por completo o planejamento e a fiscalização de trânsito na cidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. Respeitante ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.869,96**, ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 11.653,20**, ao Passivo Real a Descoberto, no valor de **R\$ 11.473,20**, bem como à insuficiência financeira do exercício para saldar compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 20.465,94<sup>1</sup>**, a defesa limitou-se a informar, resumidamente, que tal panorama se deu devido à real dependência dos recursos financeiros da Prefeitura, já que ainda não há execução plena de suas receitas, dado o pouco tempo de existência da autarquia. Segundo as anotações da Auditoria, de fato, não há autonomia financeira da entidade, pelo fato das arrecadações de receitas próprias se mostrarem, até então, insignificantes, diante dos objetivos institucionais que se busca, de modo que cabe **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mamanguape, com vistas a adotar as providências necessárias ao bom e eficaz funcionamento da autarquia, para que atinja os objetivos para os quais foi criada, qual seja, a fiscalização de trânsito municipal;
2. E, quanto à ausência de empenhamento de despesa com obrigações patronais devidas ao INSS, no montante estimado de **R\$ 18.618,14**, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da autarquia, na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular, possivelmente incorporado aos débitos, porventura existentes, da Prefeitura Municipal.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>1</sup> A Assessoria do Relator, confrontando os dados do Balanço Financeiro (fls. 04/09) com os do quadro elaborado pela Auditoria, às fls. 62, verificou que a insuficiência financeira apurada, ao final do exercício, importou em R\$ 9.851,71.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de **MAMANGUAPE**, com vistas a adotar as providências necessárias ao bom e eficaz funcionamento da autarquia, para que atinja os objetivos para os quais foi criada, qual seja, a fiscalização de trânsito municipal.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05109/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor NILTON PEREIRA DE ANDRADE**;
2. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de **MAMANGUAPE**, com vistas a adotar as providências necessárias ao bom e eficaz funcionamento da autarquia, para que atinja os objetivos para os quais foi criada, qual seja, a fiscalização de trânsito municipal.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO